SENTENÇA

Processo Digital n°: 1006165-41.2016.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Concessão

Requerente: Maria Jose de Oliveira

Requerido: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação na qual a autora pretende o recebimento de pensão por morte, bem como o pagamento das pensões atrasadas desde e data do óbito, sob o fundamento de que manteve união estável com Pedro Calafatti, pelo período aproximado de dois anos, que perdurou até a sua morte, tendo feito pedido administrativo, que foi negado.

A antecipação da tutela foi indeferida às fls. 27-28.

Em contestação às fls. 34-35, a requerida alega que cabia à autora apresentar ao menos três documentos que comprovasse a união estável, nos termos da legislação vigente, o que não foi feito; que consta do B.O. Que a autora telefonou para o sr. Pedro e, como ele não atendeu, "deslocou-se até a casa dele"..., o que demonstraria que não viviam sob o mesmo teto e que não foi a autora a declarante na certidão de óbito, da qual consta que o falecido era viúvo, não havendo qualquer menção ao nome da autora a convivência teria sido por apenas um ano e onze meses, sendo que as fotos demonstrariam apenas um momento especial entre amigos ou namorados.

O feito foi saneado, tendo sido designada audiência de instrução, na qual foram ouvidas testemunhas e colhido o depoimento pessoal da autora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O pedido merece parcial acolhimento.

A condição de beneficiário de *pensão* deve ser verificada no momento do óbito, nos termos da Súmula 340 do E. STJ: "A lei aplicável à concessão de *pensão* previdenciária

por *morte* é aquela vigente na data do óbito do segurado." Fixada esta premissa, o servidor faleceu em 10/06/2015 (fl. 11), após a entrada em vigor da Lei Complementar nº 1.012, de 05/07/2007 que alterou a Lei Complementar Estadual nº 180/78. Antes da modificação supramencionada, constava do art. 147 da Lei Complementar Estadual nº 180/78 que: "São beneficiários obrigatórios do contribuinte: I – o cônjuge sobrevivente; II – os filhos incapazes e os inválidos, de qualquer condição ou sexo e as filhas solteiras; III – os pais do contribuinte solteiro, viúvo, separado judicialmente ou divorciado, desde que vivam sob sua dependência econômica, mesmo quando não exclusiva, e não existam outros beneficiários obrigatórios ou instituídos nos termos do artigo 152. § 1.º - Os filhos legitimados, os naturais e os reconhecidos equiparam-se aos legítimos. § 2.º – Atingindo o filho beneficiário a idade de 21 (vinte e um) anos, ou a de 25 (vinte e cinco) anos se estiver frequentando curso de nível superior, cessa o seu direito à pensão. § 3.º - A pensão atribuída ao incapaz ou inválido será devida enquanto durar a incapacidade ou invalidez e à filha solteira até o casamento. § 4.° – Mediante declaração escrita do contribuinte, os dependentes enumerados no inciso III deste artigo poderão concorrer com o cônjuge e com as pessoas designadas na forma do artigo 152, salvo se existirem filhos." Ocorre que o art. 5°, I, da Constituição Federal de 1988, determina que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações e equiparou o casamento à união estável no art. 226 (§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.) Não bastasse, o seu art. 201 diz que : "A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: ... V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2°. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)".

Sendo assim, é evidente o direito da autora ao recebimento do benefício pleiteado em razão do falecimento de seu companheiro em decorrência da equiparação da união estável ao casamento conforme consta do art. 226, § 3°, da Constituição Federal.

Para adequar a Lei Complementar 180/78 à ordem constitucional, a Lei Complementar nº 1.012, de 05/07/2007, alterou a redação do artigo 147 da LC 180/78 nos

seguintes termos: "São dependentes do servidor, para fins de recebimento de *pensão*: I - o cônjuge ou o companheiro ou a *companheira*, na constância, respectivamente, do casamento ou da união estável."

Frise-se que, ao contrário do sustentado pela requerida, a união estável entre a autora e o servidor restou comprovada pela prova oral e documental produzida. Com efeito, os elementos de prova carreados aos autos demonstraram que a autora e o servidor, mantiveram união estável por quase dois anos, que perdurou até o falecimento dele.

As testemunhas esclareceram que a autora tinha uma casa, na qual morava o seu filho solteiro, tendo ela passado a morar com o falecido, apresentando-se à sociedade, como se sua mulher fosse, sendo, inclusive, que pretendiam se casar.

Oportuno destacar que o valor do benefício deverá observar o disposto no artigo 144 a Lei Complementar n.º 180/1978, com a redação que lhe foi dada pela Lei n.º 1.012/2007, que assim dispõe: "O valor inicial da *pensão* por *morte* devida aos dependentes de servidor falecido será igual à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que se deu o óbito, ou à dos proventos do inativo na data do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, de que trata o artigo 201 da Constituição Federal, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela que exceder a este limite".

Por outro lado, nos termos do artigo 148 da Lei Complementar n.º 180/1978, com as alterações promovidas pela Lei Complementar n.º 1.012/2007, "Como a *morte* do servidor, a *pensão* será paga aos dependentes, mediante rateio, em partes iguais. § 2º O pagamento do benefício retroagirá à data do óbito **quando requerido em até 60 dias depois deste**, o que não ocorreu. § 3º O pagamento do benefício será feito **a partir da data do requerimento** (hipótese dos autos) quando ultrapassado o prazo previsto no § 2º deste artigo" (grifos meus).

In casu, o requerimento administrativo ocorreu somente em 06/01/16 (fls. 20).

Destarte, o pagamento do benefício deverá retroagir a partir da data do requerimento do benefício na via administrativa.

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para

reconhecer à autora o direito ao benefício da *pensão* por *morte* em razão do falecimento de seu companheiro e condenar a requerida ao pagamento das diferenças em atraso, a partir da data do requerimento do benefício junto à via administrativa, respeitada a prescrição quinquenal, se o caso, contada retroativamente à data do ajuizamento da demanda.

As verbas atrasadas serão corrigidas monetariamente (de acordo com a tabela do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, modulada em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal n.º 11.960/2009) a partir dos respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora (nos termos da Lei Federal n.º 11.960/2009), não declarada inconstitucional neste ponto), a partir da citação.

Reconheço a natureza alimentar do débito.

Tendo havido sucumbência mínima da autora, condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2°, do CPC, sendo isenta de custas, na forma da lei.

No caso de ultrapassar o teto do art. 496, § 3°, inciso II, do Código de Processo Civil, ao reexame necessário.

P.I.

São Carlos, 14 de dezembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA